

Proc. 2 857/43

(CJT-404/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Cia. Brasileira de Mineração e Metalurgia, interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou procedente a reclamação apresentada por Constantino Quero:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso carece de fundamento legal, por isso que o recorrente não aponta nenhuma divergência de interpretação de lei que autorize a aceitação do mesmo, conforme o que preceitua o art. 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1944.

a)	Oscar Baraiva	Presidente
a)	Rômulo Cardia	Relator
a)	Dorval Lucarida	Procurador

Assinado em /

Publicado no "Diário Oficial" em 28/7/44.